

## MAPA N.º 2

Unidades e estabelecimentos com direito ao abono da gratificação de guarnição constante do mapa n.º 1 e estabelecida pelo presente decreto.

## Em Lisboa

Quartel general da 1.ª divisão (comando, estado maior e secretaria do quartel general).  
Regimento de sapadores mineiros.  
Batalhão de telegrafistas.  
Batalhão de caminhos de ferro.  
Companhia de telegrafistas de praça.  
3.º grupo do regimento de artilharia n.º 3.  
Grupo de baterias de artilharia a cavalo.  
Regimento de cavalaria n.º 2.  
Regimento de infantaria n.º 1.  
3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2.  
2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 16.  
Bateria de metralhadoras independente.  
1.º grupo de companhias de administração militar.  
1.º grupo de companhias de saúde.  
Garage Militar.  
Campo entrancheirado de Lisboa.  
Brigada da guarda naval.  
Guarda nacional republicana.

## No Porto

Quartel general da 3.ª divisão (comando, estado maior e secretaria do quartel general).  
Secção de telegrafistas de praça.  
Regimento de artilharia n.º 6.  
Regimento de cavalaria n.º 9.  
Regimento de infantaria n.º 6.  
Regimento de infantaria n.º 18.  
Regimento de infantaria n.º 31.  
3.º grupo de metralhadoras.  
3.º grupo de companhias de saúde.  
Guarda nacional republicana.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1925.— O Ministro da Guerra, José Esteves da Conceição Mascarenhas.

## 1.ª Direcção Geral

## 3.ª Repartição

## Decreto n.º 11:298

Considerando que os sargentos ajudantes, que se considerem prejudicados em antiguidades neste posto, e os primeiros sargentos, que se julguem ilegalmente preteridos na sua promoção, não têm direito de recurso, e sendo conveniente que este direito lhes seja reconhecido:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1.º do artigo 4.º do Regulamento do Conselho Superior de Promoções, de 19 de Agosto de 1911, regulamento alterado pelo decreto n.º 6:869, de 1 de Outubro de 1920, e número substituído pelo artigo 1.º do decreto n.º 3:051, de 28 de Março de 1917, passa a ser substituído pelo seguinte:

«Dos recursos apresentados pelos oficiais do exército, que se julguem ilegalmente preteridos em posto ou antiguidade, pelos sargentos ajudantes, que se considerem ilegalmente prejudicados em antiguidade ou na sua promoção a alferes, e pelos primeiros sargentos, que se julguem ilegalmente preteridos na sua promoção a sargentos ajudantes ou alferes».

Art. 2.º O artigo 10.º do mesmo regulamento é substituído pelo seguinte:

«O oficial do exército ilegalmente preterido em posto ou antiguidade, os sargentos ajudantes, que se considerem ilegalmente prejudicados em antiguidade ou na sua promoção a alferes, e os primeiros sargentos, que se julguem ilegalmente preteridos na sua promoção a sargentos ajudantes ou alferes, podem obter reparação, para qualquer efeito, por meio de recurso para o Conselho Superior de Promoções».

Art. 3.º O artigo 11.º do citado regulamento é substituído pelo seguinte:

«O prazo para interposição do recurso começa a correr:

1.º Desde a publicação na *Ordem do Exército* do despacho que motiva a reclamação;

2.º Desde que na *Ordem do Exército* se declare publicado o *Almanaque Militar* ou seja publicada a lista de antiguidades dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos, para os que se julguem mal colocados na respectiva escala;

3.º Desde que na ordem regimental ou do estabelecimento seja publicada a preterição dos primeiros sargentos que se julguem ilegalmente preteridos na promoção ao posto de sargento ajudante».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— José Esteves da Conceição Mascarenhas.

## Decreto n.º 11:299

Tendo a prática demonstrado a necessidade de introduzir algumas alterações na lei de recrutamento de 2 de Março de 1911, atinentes a melhorar o serviço do exército, no interesse do Estado e dos cidadãos sujeitos às disposições da mesma lei:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra e ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as comissões de recenseamento militar, criando-se em sua substituição, em cada concelho ou bairro, uma Repartição de Recenseamento Militar a cargo e responsabilidade da qual fica, no respectivo concelho ou bairro, todo o recenseamento militar, o lançamento, cobrança e arrecadação da taxa militar e ainda a revista da inspecção anual às praças dos três escalões do exército e quaisquer outros serviços que por leis e regulamentos militares lhe sejam cometidos.

§ 1.º Esta Repartição, directamente subordinada ao respectivo distrito de recrutamento, terá por chefe um oficial de reserva ou reformado, ou do activo quando houver supranumerários, nomeado pelo Ministério da Guerra, e que será auxiliado por amanuenses, sargentos do quadro de reserva ou das companhias de reformados, nomeados pelos comandos da circunscrição da divisão, em número que fôr julgado indispensável para o bom desempenho do serviço.

§ 2.º Os oficiais nomeados para chefes da Repartição do Recenseamento Militar não podem ter graduação superior à do chefe e sub-chefe do respectivo distrito de recrutamento e serão sempre mais modernos quando de igual graduação.

§ 3.º As câmaras municipais fornecerão casa apropriada para instalação da Repartição de Recenseamento Militar quando na sede do concelho ou bairro não haja

edifício ou estabelecimento militar onde possa fazer-se convenientemente a instalação, ficando também a seu cargo toda a despesa com o mobiliário e expediente para o serviço do recenseamento militar e inspecção sanitária dos mancebos recenseados no respectivo concelho ou bairro.

Art. 2.º O lançamento, cobrança e arrecadação da taxa militar serão feitos pela forma indicada no regulamento d'este decreto.

§ 1.º O cálculo dos rendimentos próprios, a que se refere o artigo 67.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, será feito por uma comissão composta do chefe da Repartição do Recenseamento Militar, de um delegado da câmara municipal de cada concelho ou bairro e do secretário de finanças respectivo ou seu delegado, a qual tomará como base do referido cálculo o rendimento colectável sobre que recaiam contribuições prediais, industriais, de juros e sumptuária, pagas pelos contribuintes, servindo-se ainda do conhecimento próprio que tenha, ou de informações particulares ou oficiais e das declarações dos próprios interessados ou de documentos por eles apresentados.

§ 2.º Não poderão as comissões de lançamentos, para obter informações sobre os rendimentos dos contribuintes proceder a devassas ou apreensões ou empregar meios que importem violação de direitos, violências ou vexame para os mesmos contribuintes ou terceiras pessoas.

Art. 3.º Aos contribuintes da taxa militar é permitido reclamar:

1.º Para os chefes dos distritos de recrutamento, contra a inscrição nas relações da taxa militar, erro de nome, profissão, filiação, residência ou qualquer irregularidade ou omissão na respectiva inscrição;

2.º Para as comissões de lançamento, a que se refere o § 1.º do artigo anterior, contra erro no cálculo dos rendimentos próprios dos colectados;

3.º Das decisões dos chefes dos distritos de recrutamento e das comissões de lançamento cabe recurso para os comandantes de circunscrição de divisão e ainda das decisões destes sobre reclamações por erro no cálculo dos rendimentos próprios dos colectados, podem estes interpor recurso para o Ministério da Guerra.

4.º A forma de processos e prazos para as reclamações e recursos serão estabelecidos no regulamento d'este decreto.

Art. 4.º O pessoal em cabos e soldados do quadro permanente será anualmente fixado na lei orçamental.

Art. 5.º Quando o número de praças exceder o fixado para o pessoal a que se refere o artigo anterior, serão licenciadas as que forem dadas prontas da escola de recrutas e que, um mês antes, tenham requerido aos comandantes das unidades e depositado nos cofres dos respectivos conselhos administrativos a quantia de 1.000\$, com destino à compra, fabrico e reparação de armamento e munições.

No caso de se tornar efectivo este licenciamento aquela quantia terá o fim a que é destinada, ficando, porém, a praça licenciada obrigada a comparecer às convocações ordinárias e extraordinárias que se fizerem.

§ 1.º Se ainda ficar excedido o número fixado na lei orçamental, serão concedidas licenças registadas por períodos prorrogáveis de trinta dias até terminarem o tempo de serviço no quadro permanente, ao excedente número de praças que tenham sido igualmente dadas prontas da escola de recrutas, estabelecendo-se no regulamento para a execução d'este decreto a ordem de preferências para essa concessão.

§ 2.º Quando o número de praças que tenha efectuado o depósito de que trata este artigo for superior ao das praças a licenciar, serão aquelas licenciadas pela

ordem de preferências estabelecidas no regulamento, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 6.º As disposições contidas no artigo anterior não são applicáveis:

1.º Aos refractários;

2.º Aos compelidos;

3.º Aos voluntários;

4.º Aos mancebos que tenham sido punidos, nos termos do regulamento disciplinar para a instrução militar preparatória com obrigação de servir um ano no pessoal permanente;

5.º Aos recrutas que um mês antes de concluírem a escola de recrutas declararem desejar continuar no serviço efectivo por mais um ano;

6.º As praças a que se refere o artigo 8.º d'este decreto;

7.º Aos readmitidos.

Art. 7.º Os mancebos recenseados para o serviço militar que, sem causa justificada, faltarem ao exame das juntas de recrutamento, nos dias designados pelos chefes dos distritos de recrutamento, ficam obrigados a um ano de serviço no quadro permanente depois de prontos da escola de recrutas, e, se forem isentos do serviço militar pela junta a que deverão ser presentes, pagarão um aumento de taxa militar de 50 por cento.

Art. 8.º As disposições d'este decreto entram em vigor logo que estejam regulamentadas.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoegas — Manuel Gaspar de Lemos.

#### Decreto n.º 11:300

Sendo conveniente estabelecer num único diploma as condições em que poderão ser concedidas as licenças para sair, do continente da República, ilhas adjacentes e colónias, para o estrangeiro a indivíduos sujeitos ao serviço militar ou aos que, por d'ele haverem sido isentos, tenham obrigações tributárias a cumprir, tendo em atenção as exigências do serviço do exército;

Atendendo a que convém facilitar a regularização da situação militar dos mancebos residentes no estrangeiro que, pelas suas condições especiais de vida, difficilmente poderão sujeitar-se às obrigações que lhes impendem pela legislação militar em vigor, impondo-se-lhes, todavia, a devida compensação para o Estado; e

Sendo urgente atender à necessária aquisição de material de guerra para o exército:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os mancebos maiores de 14 anos e menores de 20, ainda não incluídos no recenseamento militar dos 20 anos, não poderão obter passaporte para se ausentarem, do continente da República, ilhas adjacentes e colónias, para o estrangeiro, nem poderão matricular-se como tripulantes de navios estrangeiros com destino a portos estrangeiros, sem que apresentem a respectiva licença militar, a qual só lhes será concedida mediante o depósito de caução de 500\$ e o pagamento da taxa de licença de 500\$.

§ único. A doutrina d'este artigo é também applicável aos mancebos de mais de 20 anos, já incluídos no re-